



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E
DEFESA DO CONSUMIDOR**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 62/2017

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 29 de 11
SECRETARIA GERAL

I – RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *"Institui o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Ipatinga e dá outras providências."*

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O controle de constitucionalidade verifica a compatibilidade de norma infraconstitucional ou de ato normativo com a constituição, tanto no plano formal como material. No plano formal deve-se analisar se a produção da norma ocorreu conforme o que prescreve a Constituição Federal com relação ao Processo Legislativo. Com relação aos requisitos materiais deve-se observar a simetria entre a Lei ou o ato com os preceitos constitucionais.

De acordo com a Carta Política de 1988, existem três tipos de iniciativa:

A iniciativa reservada, prevista no § 1º do Artigo 61 e no artigo 63 da Constituição Federal se refere a situações de governabilidade que reservam determinadas matérias à chefia do Poder Executivo. Estas situações devem ser expressas.

Em outras situações, a iniciativa das leis é reservada e deve ser exercida em prazo determinado, como ocorre com as leis orçamentárias.



Já a iniciativa comum ocorre em situações em que ela pode ser exercida livremente, seja por parlamentares, seja pelo parlamento e seus órgãos, seja pelo governo, ou, ainda, pelo próprio cidadão, através da chamada iniciativa popular.

De se destacar, ainda que nas emendas legislativas a projetos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo a Câmara pode oferecer emenda, desde que não lhe modifiquem a substância, não lhe transformem a idéia originária, ou não lhe deformem o sentido que lhe dera causa Assim já decidiu o TJRS na ADIN 598077055, Rel Des. Clarindo Favretto, j. em 9.8.99.

Outro ponto a ser observado é o fato da matéria tratada na proposição ser de competência municipal afim de respeitar a harmonia e independência que deve reinar entre os poderes da República Federativa.

Destarte, não existe na matéria nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, nem se mostra contrária ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, do ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 29 de junho de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE


Paulo Cezar dos Reis
VICE-PRESIDENTE


Antônio José Ferreira Neto
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL


Wanderson Silva Gandra
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Ademir Cláudio Dias

RELATOR

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Rita de Cássia Souza Carvalho

PRESIDENTE

Luiz Márcio Rocha Martins

VICE-PRESIDENTE

Rogério Antônio Bento

RELATOR